



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1602/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Mobiliário e acessórios para casa e jardim

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; artº 559º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Devolução do valor pago pelo bem não entregue (€810,00).

SENTENÇA Nº 481/ 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada com aviso de recepção e com a advertência que o julgamento se faria sem a sua presença, não tendo comparecido nem se tendo disponibilizado para o fazer.

Ouvido o reclamante, por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

- 1) Em Janeiro de 2023 o reclamante encomendou à reclamada, através do respectivo site, um forno, a ser entregue no prazo de 3 semanas, tendo pago o valor de €810,00.
- 2) Após as três semanas e sem que tivesse recebido o forno encomendado e pago, o reclamante contactou a empresa reclamada, tendo-se apercebido que o bem não iria ser entregue, pelo que solicitou a resolução do contrato e devolução do valor pago.
- 3) Até ao momento, apesar das reclamações apresentadas, o reclamante não recebeu o bem ou o valor pago pelo mesmo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor de €810,00 .

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor por este pago acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca foi entregue até à presente data.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Lisboa, 15 de Novembro de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)